

RECEBIDO EM:

21-03-22

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI - CE

IMPUGNAÇÃO REF: AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-  
SEINFRA



“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daquelas previstos nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”  
(Acórdão 3192/2016-Planário/TCU) – Grifo nosso

**META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº. **07.471.421/0001-40**, por intermédio de seu representante legal o Senhor **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de RG sob nº **97029231267 SSP/CE** e inscrito CPF sob nº **698.316.103-34**, vem respeitosamente perante V.S<sup>ª</sup>, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, o licitante é parte legítima para impugnar editais de licitação até 02 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes, senão vejamos:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços

META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
Luciano Rodrigues da Silva  
CPF: 698.316.103-34

ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



À sessão pública desta **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA** realizar-se-á na data de **23 de Março de 2022**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, verifica-se que **o prazo final para esta manifestação findar-se-á em 21 de Março de 2022**.

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão da disposição editalícia vergastada, consoante razões a seguir declinadas.

## DO OBJETO DA LICITAÇÃO

### **A PRESENTE LICITAÇÃO TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE**

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA**, possui restritivas ao certame, exigências que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais Itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

## DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

### **Da forma irregular de Registro Junto ao CRA Antes da Contratação**

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

3.2.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia - CREA e no **Conselho Regional de Administração - CRA** da sede da licitante, dentro do prazo de validade, em que conste aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação

A CPL com tal exigência está simplesmente limitando um universo maior de licitantes, uma vez que faz exigência simultânea de registro em órgãos distintos, ou seja, exige registro no CREA e no CRA, vez que tal exigência não possui amparo na lei de licitações.

WILSON R. M. SILVA  
WILSON R. M. SILVA  
CPF: 034.131.800-07

A exigência junto ao CRA poderia ser exigida em fase de contratação, e não na habilitação, pois com tal exigência o certame ficará restritivo.



Vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

TCU-ACORDAO **ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA** [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. **1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.**

Vejamos ainda o seguinte excerto do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

#### **ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara**

1. Processo nº TC 022.455/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Recorrente: Conselho Regional de Administração - ES (28.414.217/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### **VOTO**

Cuidam os autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

2. Nesta oportunidade, aprecio pedido de reexame interposto pelo representante contra o Acórdão 6.094/2013–1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente que

INATA EIRELI CONSULTORIA LTDA  
LUCIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
CPF: 050.534.000-14



propugnava pela ilegalidade da não exigência, no edital do mencionado certame, do registro das empresas de serviços de vigilância armada no CRA/ES. Além disso, alegou que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea "b" do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.

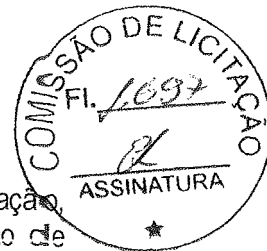
6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.** Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que



dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, ressalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.

13. Por fim, registro que o Conselho Federal de Administração – CFA requereu, por meio do expediente de peça 23, seu ingresso nos autos como interessado. No mencionado documento, a entidade faz considerações a respeito de seu papel na fiscalização do exercício da atividade de administrador e da “*ciência de administrar e organizar*”, noticia a existência de processo nesta Corte (TC 022.072/2013-6) que trataria da mesma matéria dos presentes autos para, ao final, solicitar sua habilitação no presente processo.

14. Quanto ao mencionado TC 022.072/2013-6, ressalto que cuida de solicitação formulada pela requerente a respeito de “*Registro de Atestados de Capacidade Técnica de empresas de locação de mão de obra em Conselhos Regionais de Administração*”.

15. Assim, em razão de nessa fase processual estar sendo apreciado pedido de reexame em processo no qual o solicitante não figura como parte e, ainda, por não vislumbrar no pedido razões legítimas para intervir no feito, tampouco relação de dependência, conexão ou continência com o TC 022.072/2013-6 a justificar a apreciação conjunta, principalmente quando a solicitação objeto desse processo pode até mesmo não ser conhecida, entendo que o pedido para ingresso nos autos deve ser indeferido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

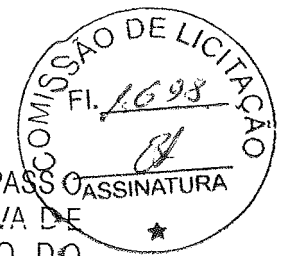
TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

O Tribunal Regional da 5ª Região vem se manifestando da mesma forma, valendo os seguintes destaques:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CON TRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO. LIMPEZ, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTO CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA

META EMPREENDIMENTOS LTDA  
Luciano Brandão Alves de Souza  
CPF: 697.316.102-31



ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTATUÍDO EM CONVEÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARA 1 LR NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME [...]

**3. E indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. "Aos conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro de CRA (TRF1.ST, REOMS 200036000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES. Julgado em 23/05/2007, DI 14/06/2007). (Grifo nosso)**

Como cediço, a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à limpeza urbana, envolvendo coleta e destinação final de resíduos, não havendo, assim, pertinência com as atividades reguladas na Lei nº 4.769/65, no art. 2º, que disciplina a atividade do técnico de administração, a seguir:

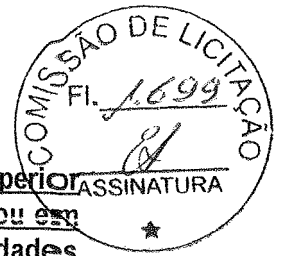
Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Veja-se que se trata de serviço comum, não se trata, sequer de contratação de mão-de-obra, mas do serviço em si, em sua completude. Em todo caso, não há que se falar em similitude entre as atividades disciplinadas no artigo supra e aquelas que serão desenvolvidas pela licitante que venha a se sagrar vencedora no certame, nos termos do edital ora impugnado.

Pois bem, é de bom alvitre ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu

META EMPREENDIMENTOS LTDA  
Luciano Rodrigues de Silva  
CPF: 000.276.000-00



interpretação restritiva ao dispositivo supracitado. No REsp 932.978/SC, a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo **principal a exploração da atividade de administrador**, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade-fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independentemente de sua atividade.

A Corte Suprema de Contas tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua prestação de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial, observe-se:

TCU - ACÓRDÃO ACÓRDÃO 2308/2007 ATA 30 - SEGUNDA CÂMARA [inteiro teor] Relator: AROLDO CEDRAZ - REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É **inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.**
2. É **inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.**
3. É **inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.**
4. É **inadmissível cláusula de edital que veda a comprovação de desempenho anterior mediante somatório de atestados.** Diário Oficial da União: 30/08/2007 página: 0 28/08/2007

A Exigência de registro de atestados e de profissional perante o Conselho Regional de Administração — CRA, sem amparo legal, vedada pelo §5º do art. 30, da Lei 8.666/93, restringindo a competitividade do certame, conforme o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

### **Da forma irregular e antecipada de licenças ambientais**

O edital, faz exigências, em desacordo com as regras de licitações e seus julgados, vejamos a exigência editalícia:

META EMPREENDIMENTOS LTDA  
Luciano Rodrigues de Silva  
CPF: 000.000.000-00



3.2.3.9. Licença Ambiental, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Classe II — Não Perigosos.

A exigência de Licença de Operação (LO), SEMACE antes da contratação, vez que tal imposição não possui amparo legal, exigência, totalmente irregular, vejamos os pronunciamentos do TCU:

“Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”. De acordo com o relator, o perigo na demora decorre da iminência de assinatura do contrato resultante do pregão. Além disso, a possibilidade de prorrogação da contratação por até 60 meses aponta “para que o eventual prejuízo ao erário” seja “de difícil reparação”. **Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010.**

TCU acórdão nº 815/2016:

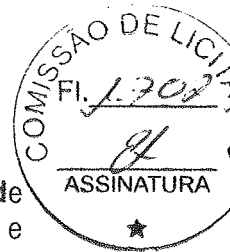
**1.7.1.1. a exigência, na fase de habilitação, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, contida nos itens 8.3.6.2, 8.3.6.3 e 8.3.6.4 do edital, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu esta Corte que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão 2.872/2014 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.010/2015 - Plenário – Relator José Múcio Monteiro), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei 8.666/93;**

TCU acórdão nº 1010/2015:

**4. Cabe registrar, de início, que a exigência de apresentação de licença de operação, como requisito para qualificação**

META EMPREENDIMENTOS LTDA  
Luciano Augusto de Souza  
CNPJ: 06.235.400/01





3.2.4.4. Declaração de Declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação; de pleno conhecimento e concordância com os termos e condições deste Edital e de que não foi considerada inidônea por nenhum Órgão da Administração Pública, assinada pelo representante legal da licitante, **com firma devidamente reconhecida em Cartório**, conforme modelo anexo;

Tal exigência além de limitar o certame, também está em total desconhecimento com a lei (**LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**), **lei essa que**, dispensa reconhecimento de firma e autenticação de documento em órgãos públicos, se a CPL está com alguma dúvida sobre a veracidade da assinatura do representante legal da empresa, poderá simplesmente exigir dos licitantes algum documentos oficial para compara-la com a assinatura nas declarações.

Resta, portanto demonstrado que tais exigências limitam a competitividade da Licitação.

## DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Em face do exposto, requer que, sejam excluídas e/ou alteradas as exigências aqui combatidas, pois tais exigências frustram a Lei de Licitações, lei federal 13.726, de 8 outubro de 2018 como também os entendimentos majoritários do TCU, e também para prevenir lesão ao erário público e direcionamento;
3. Requer que, em caso de indeferimento, aplique-se o que determina o **Art. 109, § 4 da Lei de Licitações - Lei 8666/93.**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

LAVRAS DA MANGABEIRA – CE, 18/03/2022.

META EMPREENDIMENTOS LTDA  
Luciano Rodrigues da Silva  
CPF: 693.316.112-11



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.471.421/0001-40, sediada Rua Alexandre Bezerra de Sousa, 200, Bairro Centro, em Lavras da Mangabeira – CE, tempestivamente, interpôs **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE**, cujo objeto é a Contratação de Prestação de Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do Município de Potengi/CE.

### DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (PONTOS QUESTIONADOS)

- 3.2.3.1. Certidão de Registro e comprovação de regularidade da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia - CREA e no Conselho Regional de Administração – CRA da sede da licitante, dentro do prazo de validade, em que conste aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação;
- 3.2.3.4 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior – Administrador, registrado no Conselho Regional de Administração – CRA.
- 3.2.3.9. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Classe II — Não Perigosos.
- Do reconhecimento de firma em declarações.

### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, da lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

Ainda em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que a exigência contida no edital em análise, mormente aos itens ora mencionados, aduzimos que tem base legal no **Regulamento da Lei Federal nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, Que Regula o Exercício da Profissão de Administrador.** (grifo nosso).

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (grifo nosso)

c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. (grifo nosso)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; (grifo nosso)

e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Diante do equívoco da impugnante, o próprio Conselho Regional de Administração – CRA-CE, em seu ofício Circular nº1.1512/2020 CRA-CE - PROCURADORIA (em anexo), encaminhado para o município de Mauriti – CE, corroboras as atividades pertinentes ao Administrador, como orienta a incluir no rol de qualificação técnica, nos seus referidos editais licitatórios, senão vejamos. (grifo nosso).

*dos respectivos Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública ou Organizações Privadas e terão validade de 6 (seis) meses.*

Observamos que quando o referido Município lançar Editais relacionados à contratação de empresas para executar serviços relacionados à área de Administração (Gestão), deverá incluir na relação de documentos necessários, no item Qualificação Técnica, a obrigatoriedade de registro das empresas e de seus Responsáveis Técnicos neste CRA-CE, seguindo a Lei 4.769/65, em seu art. 15.

Lei 4.769/65

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRA's as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, anunciadas nos termos desta Lei". (grifos nossos)



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

As empresas registradas nos Conselhos Regionais de Administração têm o supervisionamento de suas atividades por um Responsável Técnico, Administrador ou Tecnólogo em gestão, também registrado no respectivo CRA e ambos são submetidos ao Código de Ética da profissão, o que dá maior credibilidade à sociedade, alvo dos serviços prestados. Salientamos que estão dispensadas desse registro cadastral as pessoas jurídicas constituídas como Micro Empresário Individual (MEI), até o presente momento.

Por fim, ratificamos e colocamos uma relação das atividades comumente licitadas, as quais as empresas devem efetuar o registro profissional no CRA-CE, pois, prestam os serviços relacionados com a área de Administração e aproveitamos para nos colocar à disposição a fim de esclarecer quaisquer dúvidas, através do telefone (85) 3421-0909 ou em nossa Sede, situada na Rua Dona Leopoldina, 935, Centro, CEP 60.110-001 – Fortaleza-CE.

Com respeito e consideração, firmo-me,



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ATIVIDADES EM QUE AS EMPRESAS / PROFISSIONAIS DEVEM TER REGISTRO NO CRA-CE**

**01 - SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS (O&M e ADMINISTRAÇÃO DE R.H.)**

ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO  
ADMINISTRAÇÃO DE TIQUETES  
COLETA E TRANSPORTE DE DOCUMENTOS  
ADMINISTRAÇÃO DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES  
RECEPÇÃO, CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PORTARIAS E EDIFÍCIOS PÚBLICOS  
LOCAÇÃO/TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL  
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA  
TRANSPORTE ESCOLAR COM LOCAÇÃO DE MOTORISTA  
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES  
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)  
TELEMARKETING  
PESQUISA DE MERCADO  
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

**02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS**  
ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO  
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS COM OPERADORES  
ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS (CONGRESSOS, SIMPÓSIOS, CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÃO, FEIRAS, FESTAS)

TELEMARKETING  
PESQUISA DE MERCADO  
DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LOCANDO O OPERADOR DO EQUIPAMENTO

**02 - SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS**

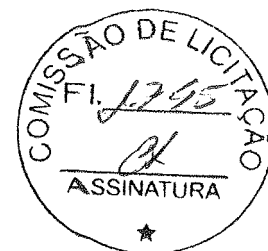
ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÃO EM PROCESSAMENTO DE DADOS  
AUDITORIA EM REA DE ADMINISTRAÇÃO  
AUDITORIA EM ÁREA DE QUALIDADE E GESTÃO  
CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS  
ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS (RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAS)  
TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA EM GERAL  
ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR  
SERVIÇOS DE INVENTÁRIO DE BENS PATRIMONIAIS  
PALESTRAS, CURSOS, TREINAMENTOS E SEMINÁRIOS  
ESTUDOS E PROJETOS DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS  
INFORMÁTICA - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

**03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:**  
COLETA DE LIXO  
LIMPEZA URBANA  
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIAL  
COPA, COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Importante citar decisão do TRF-3 que julgou procedente recurso que obrigou a inscrição no CRA para empresas que, entre outros, prestam serviços de consultoria administrativa-financeira, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELO DESPROVIDO. - No caso concreto, o documento encartado (contrato social) demonstra que a autora tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria administrativa-financeira, comércio e representações de produtos nacionais e a participação em outras sociedades. Constata-se que sua atividade-fim enquadra-se naquelas previstas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65, motivo pelo qual se afigura correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao reconhecer a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Precedentes. - A argumentação de impossibilidade de realização de prova negativa não se afigura apta a infirmar o entendimento exarado, até porque o contrato social encartado, no qual consta expressamente a atividade básica da autora, afigura-se suficiente para o deslinde da causa, conforme explicitado. - Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF3 - Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953- 19.1998.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Julgado em: 29/08/19). (grifo nosso)

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (grifo nosso)

No mesmo caminho decidiu o TRF-I que empresas que prestam serviços na área da administração financeira estão obrigadas a manter inscrição e registro no CRA:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMBARGANTE PREVISTAS COMO PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA FILIAL.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



3. Por ter a empresa embargante como atividade principal a intermediação de negócios e a prestação de serviços a terceiros, notadamente no âmbito da Administração Financeira, desenvolvida privativamente pelo Administrador, a teor do art. 2º da Lei n. 4.769/65, deve obrigatoriamente ser filiada ao CRA.

4. Necessária a inscrição no conselho de fiscalização profissional quando a atividade da filial localizada em outra jurisdição administrativa, converge com a desenvolvida pela empresa matriz (Registro Cadastral Secundário).

5. Apelação improvida (TRF1 - AC 0011255- 63.2000.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Julgado em: 07/07/2009). Transitou em julgado em: 19/10/2009.

Aduzimos que a recorrente vem contestar a exigência de licença de operação da SEMACE, requerendo a retirada da sobredita exigência do edital, e as faz, justificando e alegando principalmente, que tal dispositivo limita a disputa de forma indevida, que apenas empresa que detenham a referida licença pode participar desta licitação, que durante a licitação deveria ser exigido apenas compromisso em obter o documento em momento posterior e adequado.

A exigência da apresentação da Licença Ambiental tem sua base fundamentada para empresas especializada em Limpeza Urbana na exigência do que preconiza as Normas e Legislação do Estado do Ceará, e é um condicionante técnico/ambiental que a empresa pretensa a prestar os serviços do escopo contratual no referido certame em tela, tenha as licenças exigidas para operação de suas atividades, pois se trata de contratação especializada de empresa que presta serviços na área de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos.

Ainda em resposta a impugnante objetivamente esclarecemos, que a exigência contida no edital em análise, mormente quanto a licença ambiental do órgão competente estadual para a licitante, aduzimos que tem base legal, mormente no Art 30, inciso IV, da Lei n o 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Notemos que a resolução no 10/2015 do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, citada pela impugnante prevê que algumas atividades possuem limite mínimo para classificação como micro a partir do qual o empreendedor deverá licenciar o empreendimento.

**Dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente — SEMACE;**



**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



Art. 1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador — PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente — COEMA, mediante Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMACE.

§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador PPD, bem como pela classificação do porte dos empreendimentos, estão catalogadas nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 32. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Isto posto, no Anexo III, pag. 31 da resolução supra, consta que a atividade que não possuir caráter temporário, sendo classificada como permanente estará sujeita a Licença Ambiental de Operação, como é o caso dos serviços de coleta de resíduos sólidos que tem potencial poluidor.

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL C)		Número de Veículos		
Coleta e transporte de resíduos agrícolas, comerciais, urbanos e de construção civil (Atividade 03.05)			Gr	
			20	20
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	(3)		





**POTENGI**  
JUNTOS PODEMOS MAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 – CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27



- ) Obs: Se a atividade não possuir natureza ou caráter "Temporário", será classificada com "Permanente" e estará sujeita à Licença Ambiental de Operação (LOL)

Percebe-se então que na coleta de resíduos sólidos para cumprimento de obrigações permanentes, se faz pertinente exigir tal Licença.

Vejamos o que decidiu o TCU ao tratar de assunto semelhante, resolveu:

“Contratação de serviços por meio de pregão: 1- Exigência, para fim de habilitação, da apresentação de licença ambiental de operação. Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém", bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: "a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;". Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual "A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a

adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação." De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência "coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes". O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n. Q 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-o, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010."

Desta forma, concluímos que a exigência da contestada licença de operação, encontra-se dentro do previsto em lei, em conformidade com a jurisprudência do TCU, não havendo que se questionar, dada sua legalidade.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**" A Lei ne 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc XXI do art. 37 da Constituição Federal".**

Tratando-se do reconhecimento de firma nas declarações emitidas pelo sócio ou proprietário da empresa licitante, reiteramos que por um equívoco no instrumento convocatório, permaneceu-se tal exigência para as declarações. Entretanto não será motivo de inabilitação do participante no certame.

Por outro lado, o Termo de Aceite deverá ter o reconhecimento, pois trata-se de um Termo assinado pelos representantes da empresa.

Como se observa, existe farta jurisprudência que associa os serviços de assessoria/consultoria administrativa e financeira às atividades privativas do Administrador, o que obriga as empresas que possuem no seu rol de atividades ou que exerçam a terceiros (situação aqui debatida) os serviços elencados. Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração em seguir a legislação e os princípios basilares da Administração Pública.





**DA DECISÃO**

*Diante do Exposto,*

*Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação interposta pela Empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, onde ficam mantidas as cláusulas que exigem **CRA e SEMACE**, como será facultado o reconhecimento de firma das **DECLARAÇÕES**, mantêm-se o edital e todos os seus termos, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.*

*Dê ciência a impugnante via email.*

*Potengi – Ceará, em 22 de março de 2022.*



Edno Leite Moraes  
Presidente da Comissão de Licitação